



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 11^a SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14^a LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 18 DE ABRIL DE 2019, ÀS 10:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 017/2019, PROCESSO Nº 083/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA, DISPONDO SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA NÃO REGULARIZADA. (VIA DE USO PÚBLICO, NÃO REGULARIZADA, CONHECIDA COMO “PASSAGEM CENTRAL”, SITUADA NA PASSAGEM SIMÃO BOA VENTURA, ENTRE OS N°S. 63 E 71, LOCALIZADA NO NÚCLEO HABITACIONAL VILA POPULAR, NO BAIRRO VILA NOGUEIRA, COM O NOME DE PASSAGEM PITÁGORAS). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 189, PARÁGRAFO 3º, ITEM I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, COMBINADO COM O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.428, DE 04 DE JULHO DE 1995, O PRESENTE PROJETO DE LEI, TERÁ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 096/2018, PROCESSO Nº 411/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

(VER. BOQUINHA), DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CIRCUITO INTERNO DE FILMAGEM EM “PET SHOPS”, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 10^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 11 DE ABRIL DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 013/2019, PROCESSO Nº 062/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, INSTITUINDO A SEMANA MUNICIPAL DA JUVENTUDE, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 10^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 11 DE ABRIL DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 016/2019, PROCESSO Nº 082/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS, DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE PET - RECANTO DE CONVIVÊNCIA E LAZER ANIMAL NO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 10^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 11 DE ABRIL DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 019/2019, PROCESSO Nº 085/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, ALTERANDO DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.743, DE 11 DE MAIO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A VENDA NO VAREJO DE CÃES E GATOS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, BEM COMO AS DOAÇÃOES DESSES ANIMAIS EM EVENTOS DE ADOÇÃO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

17 de abril de 2019.

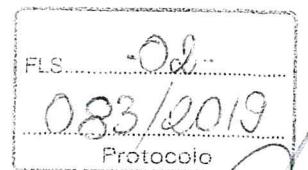
ITEM





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 017/2019

PROCESSO N° 083/2019

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

14/03/2019

PRESIDENTE

Dispõe sobre denominação de via pública não regularizada.

O Vereador Ronaldo José Lacerda, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a denominar, através de instrumento administrativo próprio, apenas para fins cadastrais, nos termos da Lei Municipal nº 1.512, de 18 de novembro de 1996, a via de uso público, não regularizada, conhecida como “Passagem Central”, situada na Passagem Simão Boa Ventura entre os nºs 63 e 71, localizada no Núcleo Habitacional Vila Popular, no bairro Vila Nogueira, com o nome de Passagem Pitágoras.

ARTIGO 2º - Deverá o Poder Executivo Municipal, através do setor competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, instalar a devida placa de identificação da referida via, devendo a mesma conter as seguintes informações:

- I – Denominação completa da via;
- II – Código do logradouro;
- III – Código de endereçamento postal.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

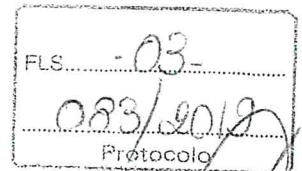
Diadema, 1º de março de 2019.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A citada via pública hoje conta com 04 (quatro) imóveis, e são estes moradores da “Passagem Central” do Núcleo Habitacional Vila Popular, no Bairro Vila Nogueira, através de abaixo-assinado, que solicitam a denominação da viela sem nome para Passagem Pitágoras, com a denominação completa da via, código de logradouro e código de endereçamento postal.

Ainda cabe destacar que, atualmente, esta é a única passagem junto ao Núcleo Habitacional Vila Popular que ainda não possui denominação própria, bem como não possui código de endereçamento postal.

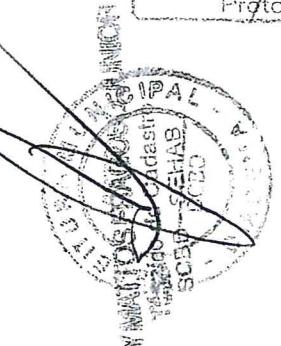
Assim a denominação para Passagem Pitágoras é necessária a fim de assegurar a estes moradores o direito de receberem dignamente as suas correspondências.

E, por derradeiro, a escolha da denominação, além de ter o crivo dos moradores, encontra-se em consonância com a denominação das demais vias públicas do Núcleo Habitacional Vila Popular, que seguem a linha de denominação utilizando-se o nome de filósofos e pensadores.

Diadema, 1º de março de 2019.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

FLS - 07 -
083/2019
Protocolo



Viela Sem Nome Vila Popular



ABAIXO ASSINADO

Nós municípios de Diadema e moradores da Vila Popular solicitamos a instituição de DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA (viela sem nome) para que esta passe a ser denominada como **PASSAGEM PITÁGORAS**, bem como, seja destacada para a via **CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL – CEP**. Desde já aguardamos um retorno positivo.

NOME	ENDERECO	RG	ASSINATURA
Dilma Rousseff	Rua das Laranjeiras, 140 - Centro Rio de Janeiro - RJ - 20030-040	[REDACTED]	[REDACTED]
José Serra	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Marcelo Crivella	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Paulo Henrique Figueiredo	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Renato Azevedo	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Roberto Requião	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Wilson Witzel	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

08
FLS.....
083/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 017/2019 - PROCESSO Nº 083/2019

Apresentou o Vereador Ronaldo José Lacerda o presente Projeto de Lei, dispondo sobre denominação de via pública não regularizada.

O presente Projeto de Lei autoriza o Executivo Municipal a denominar, apenas para fins cadastrais, a via de uso público não regularizada, conhecida como “Passagem Central”, situada na Passagem Simão Boa Ventura entre os nºs 63 e 71, localizada no Núcleo Habitacional Vila Popular, no bairro Vila Nogueira, com o nome de Passagem Pitágoras.

O artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema atribui à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a disposição sobre as matérias de competência municipal, especialmente, para dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar sua alteração. Segundo o artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Diadema, o Projeto de Lei em comento exige, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.428/1995, acrescido pela Lei Municipal nº 1.512/1996, prevê que as vias e logradouros não regularizados poderão ser denominados somente para fins cadastrais, sem necessidade da observância das disposições contidas na Lei Municipal nº 1.428/1995.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 18 de março de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

10
FLS.....
083/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 017/2019 - PROCESSO Nº 083/2019

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Ver. Ronaldo José Lacerda dispor sobre denominação de via pública não regularizada.

Pretende o Ver. Ronaldo José Lacerda denominar, apenas para fins cadastrais, a via de uso público, não regularizada, conhecida como “Passagem Central”, situada na Passagem Simão Boa Ventura entre os nºs 63 e 71, localizada no Núcleo Habitacional Vila Popular, no bairro Vila Nogueira, com o nome de Passagem Pitágoras, conforme prevê o artigo 1º do Projeto de Lei em comento.

Segundo justificativa apresentada pelo autor, “(...) assim a denominação para Passagem Pitágoras é necessária a fim de assegurar a estes moradores o direito de receberem dignamente as suas correspondências. E, por derradeiro, a escolha da denominação, além de ter o crivo dos moradores, encontra-se em consonância com a denominação das demais vias públicas do Núcleo Habitacional Vila Popular, que seguem a linha de denominação utilizando-se o nome de filósofos e pensadores”.

Além disso, o Projeto de Lei encontra amparo legal no artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que confere à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a disposição acerca das matérias de competência municipal, especialmente, para dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar sua alteração.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 18 de março de 2019.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Presidente

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

11
FLS.....
083/2019
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 017/2019, Processo nº 083/2019, que dispõe sobre denominação de via pública não regularizada.

AUTORIA: Ver. Ronaldo José Lacerda.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ver. Ronaldo José Lacerda, dispondo sobre denominação de via pública não regularizada.

O presente Projeto de Lei autoriza o Executivo Municipal a denominar, apenas para fins cadastrais, a via pública não regularizada, conhecida como “Passagem Central”, situada na Passagem Simão Boa Ventura entre os nºs 63 e 71, localizada no Núcleo Habitacional Vila Popular, no bairro Vila Nogueira, com o nome de Passagem Pitágoras, na forma prevista no artigo 1º do Projeto de Lei em comento.

Segundo justificativa apresentada pelo autor, “*a citada via pública hoje conta com 04 (quatro) imóveis, e são estes moradores da ‘Passagem Central’ do Núcleo Habitacional Vila Popular, no Bairro Vila Nogueira, através de abaixo-assinado, que solicitam a denominação da viela sem nome para Passagem Pitágoras, com a denominação completa da via, código de logradouro e código de endereçamento postal. Ainda cabe destacar que, atualmente, esta é a única passagem junto ao Núcleo Habitacional Vila Popular que ainda não possui denominação própria, bem como não possui código de endereçamento postal. Assim a denominação para Passagem Pitágoras é necessária a fim de assegurar a estes moradores o direito de receberem dignamente as suas correspondências*”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

(...)

XVI. dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar sua alteração;

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal a disposição acerca da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como autoriza sua alteração.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 12
083/2019
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 017/2019 – Processo nº 083/2019)

Ademais, o Projeto de Lei em comento encontra amparo no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.428/1995, acrescido pela Lei Municipal nº 1.512/1996, que dispõe:

ARTIGO 2º - As denominações de próprios, vias e logradouros públicos já regularizados é de competência da Câmara Municipal e proceder-se-á através da aprovação de lei sujeita a único turno de votação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As vias e logradouros não regularizados poderão ser denominados somente para fins cadastrais, sem necessidade da observância das disposições contidas nesta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 1.512/1996). (...)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 18 de março de 2019.

Laura E.M. Carneiro
LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

13
FLS.....
083/2019
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 017/2019, PROCESSO Nº 083/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA, que dispõe sobre denominação de via pública não regularizada, conhecida como “Passagem Central”, situada na passagem Simão Boa Ventura entre os números 63 e 71, localizada no Núcleo Habitacional Vila Popular, no Bairro Vila Nogueira, com o nome de Passagem Pitágoras.

A propositura dispõe sobre a autorização legislativa para que o Poder Executivo possa denominar, através de instrumento administrativo próprio, apenas para fins cadastrais, a via supracitada.

A Lei nº 1512/96, que alterou a Lei Municipal nº 1428/95, que dispôs sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos, acresceu o parágrafo 1º ao artigo 2º da Lei nº 1428/95, para dispor que as vias e logradouros não regularizados poderão ser denominados, somente para fins cadastrais, em observância das disposições contidas na referida Lei.

A denominação da via e afixação da respectiva placa de identificação com nome e código de endereçamento postal facilitará a localização dos domicílios, especialmente para a entrega de correspondência e mercadorias.

Do ponto de vista econômico, o projeto de lei em exame não está a merecer qualquer reparo, porquanto as despesas decorrentes da confecção e fixação das placas com a nomenclatura das vias públicas serão suportadas com recursos orçamentários consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, conforme dispõe o artigo 3º da propositura.

Isto posto, no que tange o aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 017/2019, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 18 de março de 2019.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

15
FLS.....
083/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 017/2019

PROCESSO Nº 083/2019

AUTOR: VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA NÃO REGULARIZADA LOCALIZADA NO BAIRRO VILA NOGUEIRA.

RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre colega Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA, que dispõe sobre denominação de via pública não regularizada, conhecida como “Passagem Central”, situada na passagem Simão Boa Ventura entre os números 63 e 71, localizada no Núcleo Habitacional Vila Popular, no Bairro Vila Nogueira, com o nome de Passagem Pitágoras.

Apreciando a propositura, na esfera de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

A presente propositura versa sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para denominar, através de instrumento administrativo próprio, apenas para fins cadastrais, a via pública localizada no Núcleo Habitacional, conhecida como “Passagem Central”, situada na passagem Simão Boa Ventura entre os números 63 e 71, localizada no Núcleo Habitacional Vila Popular, no Bairro Vila Nogueira, com o nome de Passagem Pitágoras.

Quanto ao mérito a propositura não está a merecer qualquer reparo, eis que se trata de dar denominação a vias públicas, a fim de facilitar a localização por parte da população, e auxiliar os Carteiros na entrega de correspondências a seus destinatários e entregadores de mercadorias.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo à aprovação da propositura em destaque, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da lei, tal como dispõe o artigo 3º.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 16
083/2019
Protocolo

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 017/2019, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 18 de março de 2019.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, também, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 017/2019, de iniciativa do nobre colega Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA, que dispõe sobre denominação de via pública não regularizada, conhecida como “Passagem Central”, situada na passagem Simão Boa Ventura entre os números 63 e 71, localizada no Núcleo Habitacional Vila Popular, no Bairro Vila Nogueira, com o nome de Passagem Pitágoras.

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que o Poder Executivo, no prazo de 60 dias, contados da data da publicação da Lei que vier a ser aprovada, instalará as devidas placas de identificação com a denominação completa da via e código de endereçamento postal.

Diadema, data supra.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)

ITEM





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 096 /18
PROCESSO N° 411 /18

F.S. - 02
4/11/2018
Protocolado
L

(S) COMISSÃO(OES) DE:

26/11/2018
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de filmagem em “pet shops”, e dá outras providências.

O Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Os estabelecimentos comerciais especializados na venda de produtos e na prestação de serviços para animais de estimação, denominados “pet shops”, ficam obrigados a instalar circuito interno de filmagem nos espaços reservados para hotelaria, banho e tosa.

ARTIGO 2º - As câmeras de circuito interno de filmagem de que trata o artigo 1º deverão ser instaladas de forma que os clientes das “pet shops” tenham visão de seus animais ao longo de sua permanência nas instalações destes estabelecimentos.

PARÁGRAFO 1º - No caso de serviços de banho e tosa, as câmeras de filmagem devem ser instaladas de modo que o cliente possa acompanhar, do início ao fim, a prestação destes serviços.

PARÁGRAFO 2º - Quando solicitado, a “pet shop” deverá fornecer ao cliente uma cópia das imagens gravadas de seu animal, com custas para o requerente.

ARTIGO 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, especialmente no que concerne à responsabilidade por sua fiscalização e à aplicação de penalidades, em caso de seu descumprimento.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 26 de novembro de 2018.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FLS - 03
4/11/2018
Protocolo

Os animais de estimação encontram-se presentes em boa parte dos lares brasileiros para companhia, para guarda de propriedades ou, até mesmo, por motivos de saúde. Essas mascotes que, para muitos, passam a fazer parte da família, precisam de cuidados e tratamentos, o que tem levado ao crescimento de um importante segmento da atividade econômica: as chamadas “pet shops”.

Nestas lojas especializadas em produtos e serviços para animais de estimação, os donos deixam seus animais, confiando que suas mascotes serão bem cuidadas.

Infelizmente nem sempre essa é a realidade das “pet shops”. Frequentemente são noticiados, pela imprensa, casos de maus tratos a animais nas dependências dessas lojas. Muitas vezes, nem mesmo os proprietários dos estabelecimentos estão cientes das condições em que o serviço está sendo prestado.

Portanto, a medida ora proposta beneficia não apenas os clientes, donos dos animais de estimação, como também os proprietários de “pet shops”.

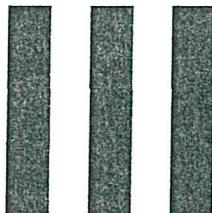
Do ponto de vista econômico, acreditamos que os benefícios decorrentes da instalação dos aludidos dispositivos de filmagem em muito superarão seus custos, visto ser muito provável que a elevação da qualidade na prestação dos serviços atraia novos clientes, aumento o faturamento deste ramo de atividade.

Pelos motivos expostos, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 26 de novembro de 2018.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

ITEM





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS - 02 -
06/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 013 /2019
PROCESSO N° 062 /2019

(S) COMISSÃO(OES) DE:

Institui a Semana Municipal da Juventude, e dá outras providências.

21/07/2019

[Signature]
PRESIDENTE

O Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída a Semana Municipal da Juventude, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 12 de agosto, em virtude do Dia Municipal da Juventude, instituído pela Lei Municipal nº 2.850, de 19 de março de 2009, ser comemorado na mesma data.

ARTIGO 2º - A Semana Municipal da Juventude terá como principal objetivo a conscientização da juventude para o seu papel de cidadão e para sua responsabilidade na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, além da formação dos jovens nas dimensões social, política, cultural, educacional e pessoal.

ARTIGO 3º - Na Semana Municipal da Juventude poderão ser ministradas palestras socioeducativas, bem como seminários e debates a serem desenvolvidos no âmbito do Município e extensivos a toda a juventude, abrangendo os seguintes temas:

- I – problemas de saúde causados pelo uso de drogas, álcool e cigarro;
- II – doenças sexualmente transmissíveis;
- III – prostituição infantil;
- IV – relacionamento familiar;
- V – prática saudável de esportes;
- VI – outros temas afetos à juventude, como pedofilia e cyberbullying.

ARTIGO 4º - Durante a Semana Municipal da Juventude poderão ser promovidas gincanas, apresentações teatrais, festivais, shows, atividades esportivas e de lazer, competições nas diversas modalidades e apresentações de esportes radicais, dirigidos à juventude.

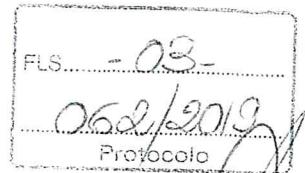
ARTIGO 5º - A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

ARTIGO 6º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



ARTIGO 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 20 de fevereiro de 2019.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no calendário de comemorações oficiais do Município, a Semana Municipal da Juventude, que terá como principal objetivo a conscientização da juventude para o seu papel de cidadão e para sua responsabilidade na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, além da formação dos jovens nas dimensões social, política, cultural, educacional e pessoal.

A Semana Municipal da Juventude visa trazer para a juventude de Diadema vários benefícios através de palestras, debates, seminários, competições, entre outros, o que pode colaborar de maneira educativa para a formação proposta aos nossos jovens.

Nosso Projeto de Lei visa também valorizar a diversidade comportamental e cultural da população jovem de Diadema, incentivar sua autoestima, a reflexão e análise da condição juvenil e da participação do jovem na sociedade.

Além de integrar o calendário de comemorações oficiais do Município, a Semana Municipal da Juventude contará com apresentações de música e dança, festa, debates, palestras e atividades esportivas culturais que contemplam e valorizem a diversidade comportamental dos nossos jovens, culminando na criação de políticas públicas voltadas à área da juventude.

Por essas razões, é que solicito aos Nobres Pares a aprovação desta propositura.

Diadema, 20 de fevereiro de 2019.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 016/19

PROCESSO N° 082/19

FLS. - 08
082/2019
Protocolo

(S) COMISSÃO(S) DE:

07/03/2019
PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação do Parque Pet – Recanto de Convivência e Lazer Animal no Município de Diadema e dá outras providências.

O Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica criado, no Município de Diadema, o Parque Pet – Recanto de Convivência e Lazer Animal.

Art. 2º - Caberá à Administração Pública Municipal estabelecer os locais de implantação do Parque Pet e providenciar a colocação de cerca, bancos e a instalação de bebedouros acessíveis para os cachorros de todos os tamanhos, além de lixeiras e brinquedos.

Parágrafo único – Poderão ser firmados convênios e/ou parcerias com Organizações não Governamentais – ONGs, iniciativa privada, empresas, associações, órgãos estatais, com o objetivo de viabilizar a preparação e o funcionamento do espaço Recanto de Convivência e Lazer Animal.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 07 de Março de 2019.

Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PLS..... 03-
08/2019
Protocolo

JUSTIFICATIVA

Visando o bem estar animal e às mudanças de paradigmas, sobre o prisma de uma sociedade moderna, os animais de estimação estão inseridos no conceito de “coletividade” para o desenvolvimento das ações de promoção da saúde. Porém, com o aumento da demanda por políticas públicas para os animais, temos muito em avançar, o que justifica a propositura do presente projeto de lei, vislumbrando a preocupação do Poder Público também com o bem estar animal.

A saúde pública, definida como a arte e a ciência de promover, proteger e restaurar a saúde dos indivíduos e da coletividade e obter um ambiente saudável, por meios de ações e serviços resultantes de esforços organizados e sistemáticos da sociedade.

Diante disso, a criação de espaço de convivência e lazer animal é apenas um pequeno passo para que se desperte o interesse na saúde pública e do bem estar animal, podendo propiciar fórum permanente, que propicie o diálogo entre os representantes técnicos municipais, de forma multidisciplinar e intersetorial, e de outras instituições, visando o interesse comum, para o aperfeiçoamento dos programas, implantação de ações necessárias e na construção de políticas de saúde, que envolvam os aspectos éticos da inserção da população animal no controle da saúde coletiva.

Nesse contexto, é preciso encontrar equilíbrio entre a saúde humana, animal e meio ambiente. A discussão ética no controle das populações de cães e gatos acontece num período transacional na saúde pública veterinária, focando esses animais não apenas como potenciais zoonóticos, mas sim, como integrantes das famílias e das comunidades, e com valor intrínseco agregado.

Anexo, seguem modelos e dimensões de alguns equipamentos que podem ser implantados em algumas praças públicas, para o bem estar animal, sem que possam alterar a dinâmica e convívio entre a população e seus animais de estimação.

À princípio com mapeamento no município de Diadema, sugerimos a implantação do “Parque Pet” nas praças Paul Harris, no bairro Conceição e Por do Sol, no bairro Piraporinha.

Pelo exposto, requer-se aos nobres colegas a aprovação do presente projeto.

Diadema, 07 de Março de 2019.

Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS

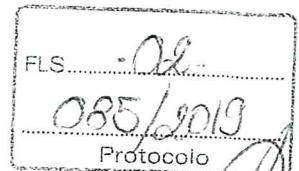
ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 019 /2019
PROCESSO N° 085 /2019

(S) COMISSÃO(OES) DE:

14/03/2019

PRESIDENTE

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.743, de 11 de maio de 2018, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, no Município de Diadema, bem como as doações desses animais em eventos de adoção, e dá outras providências.

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica criado o parágrafo único do artigo 14 da Lei Municipal nº 3.743, de 11 de maio de 2018, com a seguinte redação:

ARTIGO 14.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os estabelecimentos que comercializam animais ficam obrigados a emitir, no ato da venda, certificado comprovando a origem do animal, garantindo ao comprador que o animal adquirido seja pertencente a criador devidamente registrado nos órgãos competentes.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

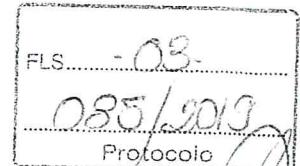
Diadema, 1º de março de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva alterar dispositivo da Lei Municipal nº 3.743, de 11 de maio de 2018, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, no Município de Diadema, bem como as doações desses animais em eventos de adoção, e dá outras providências.

Trata-se de medida para aprimoramento, buscando mecanismo que faça com que os estabelecimentos que comercializem cães e gatos emitam certificado comprovando a origem do animal, garantindo ao comprador que o animal adquirido seja pertencente a criador devidamente registrado nos órgãos competentes, fazendo com que a presente alteração alcance os objetivos estabelecidos no artigo 2º, coibindo que os estabelecimentos citados no artigo 14 burlem a legislação para comercializar animais adquiridos de canis e gatis que não estejam de acordo com que a lei estabelece.

Com a presente propositura buscamos coibir atos, conforme as notícias vinculadas pela imprensa na semana do dia 15/02/2019 sobre a interdição do Canil Céu Azul localizado no Município de Piedade-SP, após denúncia de maus-tratos a Polícia Ambiental esteve no local e constataram remédios vencidos, ração mal armazenada, sujeira e animais doentes e uma infraestrutura precária, a Prefeitura informou que a propriedade não tinha alvará de funcionamento e inscrição municipal, no local foram resgatados cerca de 1,5 mil cachorros pelo Instituto Luisa Mell, segundo a presidente:

"Esse é o maior resgate de cães da história do mundo. Fizemos uma pesquisa e vimos que a maior era nos EUA, com cerca de mil".

Um dos clientes do canil interditado estava a Petz, a maior rede de pet shop do Brasil, após as medidas de interdição, anunciou que:

"O grupo Petz decidiu não vender mais filhotes em suas 82 lojas em todo o país. A partir de agora, a rede de pet shop só terá cães e gatos para adoção em parceria com ONGs do projeto Adote Petz", diz a nota da assessoria de imprensa.

O presidente da rede de lojas afirmou que:

"A denúncia de maus-tratos abalou a empresa, mas que o processo de aquisição de animais era 99% seguro. Isso nos abalou muito. Ao nos perguntarmos sobre a possibilidade desse tipo de episódio vir a se repetir, chegamos à conclusão que o nosso processo era 99% seguro. Ocorre que 99% não são 100%. E se há a menor possibilidade de isso acontecer de novo, então não serve", diz Sergio Zimerman.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto à elevada apreciação e juízo dos Nobres Vereadores, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade saberá reconhecer o interesse da questão que ora procuramos apresentar na presente propositura.

Diadema, 1º de março de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Lei Ordinária Nº 3743/2018 de 11/05/2018

Autor: PAULO CESAR BEZERRA DA SILVA
Processo: 37917
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 4617
Decreto Regulamentador: Não consta



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A VENDA NO VAREJO DE CÃES E GATOS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, BEM COMO AS DOAÇÕES DESSES ANIMAIS EM EVENTOS DE ADOÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Alterada por:
L.O. Nº 3795/2018

LEI MUNICIPAL Nº 3.743, DE 11 DE MAIO DE 2018

(PROJETO DE LEI Nº 046/2017)
Autoria: Ver. Paulo César Bezerra da Silva
Data de Publicação: 16 de maio de 2018.

Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, no Município de Diadema, bem como as doações desses animais em eventos de adoção, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **Lei**:

ARTIGO 1º - A reprodução, criação e venda de cães e gatos, no Município de Diadema, é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente Lei e na legislação vigente.

ARTIGO 2º - A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes, conforme determinações da presente Lei.

ARTIGO 3º - Não deve haver a venda de animais em áreas públicas. Poderão ser realizados eventos de doação/adoção, desde que autorizados previamente pelo órgão responsável pela gestão do espaço em que será realizado o evento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica proibida a distribuição dos animais mencionados no “caput” deste artigo, a título de sorteio, brinde ou prêmio. *Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 3.795/2018*

ARTIGO 4º – Os eventos só poderão ser realizados sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, mantenedora ou responsável por cães e gatos.

PARÁGRAFO 1º - O(s) responsável(is) afixarão uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com o respectivo telefone.

PARÁGRAFO 2º - “Pet shops” ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, em suas instalações, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

FLS	-05-
08/09/2019	
Protocolo	

PARÁGRAFO 3º - Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

ARTIGO 5º - As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência familiar com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta, necessidades nutricionais e de saúde.

ARTIGO 6º - No ato da doação, deve ser providenciado o registro no Sistema de Identificação e Registro de Animais – SIRA, em nome do novo proprietário.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Sistema de Identificação e Registro de Animais – SIRA, previsto no “caput” deste artigo, deve ser criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação da presente Lei.

ARTIGO 7º - Nos casos de doação/adoção, não haverá cobrança de taxas, para que tais atos jurídicos não se caracterizem como venda.

ARTIGO 8º – Os canis e gatis comerciais devem inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA e no Centro de Controle de Zoonoses, para obtenção do alvará de funcionamento.

PARÁGRAFO 1º - O Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA, previsto no “caput” deste artigo, deve ser criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da presente Lei, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais, no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

PARÁGRAFO 2º - Bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente, desconforto, dor, lesões, doenças, medo, estresse e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

PARÁGRAFO 3º - Entre outras exigências determinadas quando da implantação do Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA, os canis e gatis deverão manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de registro no SIRA e dos adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 05 (cinco) anos.

PARÁGRAFO 4º - Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer o cadastramento no órgão municipal de vigilância sanitária, por meio de formulário próprio, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento de preço público e da taxa porventura devidos.

PARÁGRAFO 5º - Os canis e gatis que, na data da publicação da presente Lei, já possuam alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Diadema ou licença sanitária de

funcionamento expedida pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação da presente Lei, para requerer o cadastramento de que trata o “caput” deste artigo.

06
085/2019
Protocolo

ARTIGO 9º – Todo canil ou gatil deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

ARTIGO 10 – A inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á depois de requerido o cadastramento e, mediante laudo favorável, publicar-se-á, no jornal oficial do Município, com o número do respectivo cadastro.

PARÁGRAFO ÚNICO – A publicação referida no “caput” deste artigo será feita no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua fluência na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.

ARTIGO 11 – Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente Lei:

- I – cópia do ato constitutivo registrado na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;
- II – cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III – manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;
- IV – cópia(s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual(is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;
- V – cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;
- VI – listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;
- VII – projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;
- VIII – documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;
- IX – outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inspeção do estabelecimento deve incluir a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

ARTIGO 12 – Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município de Diadema, conforme determinações da presente Lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

- I – nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip;
- II – comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;
- III – manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos.

PARÁGRAFO 1º - Se o animal comercializado tiver 04 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

FLS.....- OF-
085/2019
Protocolo

PARÁGRAFO 2º - O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

PARÁGRAFO 3º - Se o animal for adquirido, permutado ou doado à pessoa residente no Município de Diadema, o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o registro no Sistema de Identificação e Registro de Animais – SIRA, em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

PARÁGRAFO 4º - O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 05 (cinco) anos.

ARTIGO 13 – Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutes dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutes ou doações.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os dados do banco instituído no “caput” deste artigo devem ser mantidos por 05 (cinco) anos.

ARTIGO 14 – Os “pet shops”, casas de banho e tosa, casas de venda de ração e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

ARTIGO 15 – Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 06 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade e saúde.

ARTIGO 16 – Cada recinto de exposição deve manter afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

ARTIGO 17 – Dos anúncios de venda de cães e gatos, em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional, sediados no Município de Diadema, devem constar o nome do canil ou gatil, o respectivo número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e telefone do estabelecimento.

ARTIGO 18 – Os “sites” dos canis e gatis, localizados no Município de Diadema, devem exibir, em local de destaque, o nome de registro do canil ou gatil junto ao Poder Público Municipal, o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço e o telefone do estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplicam-se as disposições contidas no “caput” deste artigo em todo material de propaganda produzido pelos canis e gatis, tais como “folders”, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em “sites” alheios e em “sites” de classificados.

ARTIGO 19 – Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, aos infratores da presente Lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;
- III – multa de 300 (trezentas) UFD a 10.000 (dez mil) UFD;

- IV – apreensão dos animais ou plantel;
V – interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
VI – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
VII – interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
VIII – proibição de propaganda;
IX – cassação da licença de funcionamento;
X – cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;
XI – fechamento administrativo.

FLS..... 08-
085/2013
Protocolo

PARÁGRAFO ÚNICO - Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:

- a) reavidos pelo infrator, no prazo de 03 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de 100 (cem) UFD por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos no artigo 14 desta Lei;
- b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses;
- c) submetidos a eutanásia, no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infectocontagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses;

ARTIGO 20 – A regulamentação desta Lei será feita pelo Poder Executivo que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, disciplinará procedimento, competência, forma de fiscalização e aspectos relativos ao cadastramento, definição de espaços e recintos apropriados e especificação das vacinas obrigatórias.

ARTIGO 21 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 11 de maio de 2018.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... / /
085/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 019/2019 - PROCESSO N° 085/2019

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.743, de 11 de maio de 2018, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, no Município de Diadema, bem como as doações desses animais em eventos de adoção, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica criado o parágrafo único do artigo 14 da Lei Municipal nº 3.743, de 11 de maio de 2018, que fixa que “os estabelecimentos que comercializam animais ficam obrigados a emitir, no ato da venda, certificado comprovando a origem do animal, garantindo ao comprador que o animal adquirido seja pertencente a criador devidamente registrado nos órgãos competentes”.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “(...) trata-se de medida para aprimoramento, buscando mecanismo que faça com que os estabelecimentos que comercializem cães e gatos emitam certificado comprovando a origem do animal, garantindo ao comprador que o animal adquirido seja pertencente a criador devidamente registrado nos órgãos competentes (...)”.

O artigo 13, inciso I, item 15 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência privativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 18 de março de 2019.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL
Presidente

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

13
FLS.....
085/2019
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS,
SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 019/2019 - PROCESSO Nº 085/2019

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Paulo César Bezerra da Silva alterar dispositivo da Lei Municipal nº 3.743, de 11 de maio de 2018, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, no Município de Diadema, bem como as doações desses animais em eventos de adoção.

Pelo presente Projeto de Lei, fica criado o parágrafo único do artigo 14 da Lei Municipal nº 3.743, de 11 de maio de 2018, para estabelecer que os estabelecimentos que comercializam animais ficam obrigados a emitir, no ato da venda, certificado comprovando a origem do animal, garantindo ao comprador que o animal adquirido seja pertencente a criador devidamente registrado nos órgãos competentes.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “*trata-se de medida para aprimoramento, buscando mecanismo que faça com que os estabelecimentos que comercializem cães e gatos emitam certificado comprovando a origem do animal, garantindo ao comprador que o animal adquirido seja pertencente a criador devidamente registrado nos órgãos competentes, fazendo com que a presente alteração alcance os objetivos estabelecidos no artigo 2º, coibindo que os estabelecimentos citados no artigo 14 burlem a legislação para comercializar animais adquiridos de canis e gatis que não estejam de acordo com que a lei estabelece*”.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 18 de março de 2019.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SERGIO RAMOS SILVA
Vice-Presidente

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	14
085/2019	
Protocolo	

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 019/2019, Processo nº 085/2019, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.743, de 11 de maio de 2018, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, no Município de Diadema, bem como as doações desses animais em eventos de adoção, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Paulo César Bezerra da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo César Bezerra da Silva, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.743, de 11 de maio de 2018, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, no Município de Diadema, bem como as doações desses animais em eventos de adoção, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento cria o parágrafo único do artigo 14 da Lei Municipal nº 3.743, de 11 de maio de 2018, para determinar a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam animais de emitir, no ato da venda, certificado comprovando a origem do animal, garantindo ao comprador que o animal adquirido seja pertencente a criador devidamente registrado nos órgãos competentes.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “*trata-se de medida para aprimoramento, buscando mecanismo que faça com que os estabelecimentos que comercializem cães e gatos emitam certificado comprovando a origem do animal, garantindo ao comprador que o animal adquirido seja pertencente a criador devidamente registrado nos órgãos competentes, fazendo com que a presente alteração alcance os objetivos estabelecidos no artigo 2º, coibindo que os estabelecimentos citados no artigo 14 burlem a legislação para comercializar animais adquiridos de canis e gatis que não estejam de acordo com que a lei estabelece*”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

15
FLS.....
085/2019
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 019/2019 – Processo nº 085/2019)

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 13, inciso I, item 15, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 13 – Ao Município compete, privativamente:

I. dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

15. ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes; (...)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 18 de março de 2019.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	17
085/2019	
Protocolo	

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI N° 019/2019, PROCESSO N° 085/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que acrescenta parágrafo único ao artigo 14 da Lei Municipal nº 3.743, de 11 de maio de 2018, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, no Município de Diadema, bem como as doações desses animais em eventos de adoção, e dá outras providências.

O artigo 14 da Lei acima trata da venda de cães e gatos em *pet shops*, casas de banho e tosa, casas de venda de ração e produtos veterinários e outros estabelecimentos, dispondo que estes devam estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA e possuir médico veterinário responsável.

O parágrafo único que se pretende acrescentar ao artigo 14 supramencionado dispõe que os estabelecimentos mencionados no “Caput” que comercializam animais ficam obrigados a emitir, no ato da venda, certificado comprovando a origem do animal, garantindo ao comprador que o animal adquirido seja pertencente a criador devidamente registrado nos órgãos competentes.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 019/2019, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei.

É o PARECER.

Diadema, 18 de março de 2019.

Paulo F. Nascimento
Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

18
FLS.....
085/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 019/2019

PROCESSO N° 085/2019

AUTOR: VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

ASSUNTO: DISPÔE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N° 3.743/2018, QUE DISPÔS SOBRE A CRIAÇÃO E A VENDA NO VAREJO DE

CÃES E GATOS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, BEM COMO A DOAÇÃO DESSES ANIMAIS EM EVENTOS DE ADOÇÃO.

RELATOR: VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador **PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que altera dispositivo da Lei Municipal n° 3.743, de 11 de maio de 2018, que dispôs sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, bem como a doação desses animais em eventos de adoção, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

PARECER

A Lei n° 3.743, de 11 de maio de 2018, dispõe sobre regulamentação a criação e venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, no Município de Diadema, bem como as doações desses animais em eventos de adoção.

A presente propositura acrescenta parágrafo único ao artigo 14 da supracitada Lei, prevendo os estabelecimentos que comercializam animais ficam obrigados a emitir, no ato da venda, certificado comprovando a origem do animal, garantindo ao comprador que o animal adquirido seja pertencente a criador devidamente registrado nos órgãos competentes.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura, esclarece que a medida tem por finalidade aperfeiçoar a Lei n° 3.743/2018, de modo a coibir que os estabelecimentos citados no Art. 14 comercializem animais provenientes de gatis ou canis que não estejam de acordo com o estabelecido na Lei.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	19
085/2019	
Protocolo	

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

De todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 019/2019, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 19 de março de 2019.

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 019/2019, de autoria do nobre colega Vereador **PAULO CESAR BEZERRA DA SILVA**, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.743, de 11 de maio de 2018, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, bem como a doação desses animais em eventos de adoção, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Vice-Presidente)**

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)**